



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13855/000:129/90-65

Sessão de 03 de dezembro 1992

ACORDÃO Nº 101-84.508

Recurso nº: 70.533 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: IRMÃOS PAPACÍDERO LTDA.

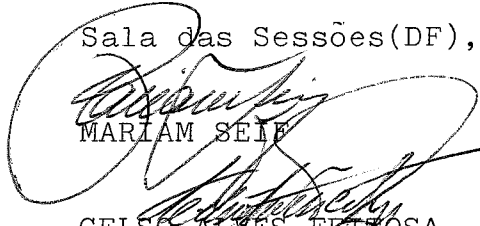
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

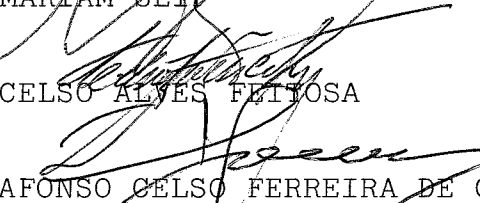
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PAPACÍDERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.129/91-65

RECURSO Nº: 70.533

ACORDÃO Nº: 101-84.508

RECORRENTE: IRMÃOS PAPACÍDERO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao (s) exercício (s) de 1986, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulação legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto."

O cálculo de imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramento legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13855/000.127/91-30.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

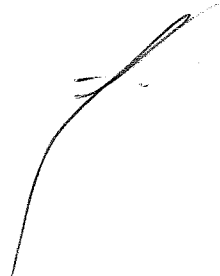
Acórdão nº 101-84.508

"Julgada procedente a exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme demonstrado' na cópia da decisão juntada sob fls. 53 a 54, igual 'tratamento deverá ser dispensado ao presente feito, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.

Diante das razões expostas e de tudo o mais que dos autos consta, acolho a impugnação por tempestiva, para INDEFERÍ-LA quanto ao mérito e julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento nos termos em que foi constituído."

A fls. 59 se vê o recurso voluntário repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.508

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

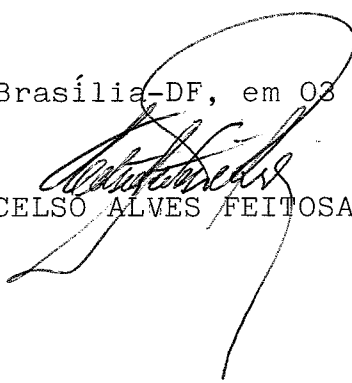
No processo causa IRPJ foi, quanto ao item, negado provi-
mento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-84.280.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no
processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do
recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso mante
ve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho'
de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento
ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 